

Processo: 2569/2025

Projeto de Lei CM: 97/25

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei da lavra do vereador LUCAS ZACARIAS, que dispõe sobre: **a isenção do IPTU às mulheres chefes de família monoparental e estabelece diretrizes para a promoção de políticas públicas de apoio à mulher em situação de vulnerabilidade social no município de Santo André.**

Em análise a referida propositura, o qual prevê em sua justificativa: *“A mulher que chefia sozinha uma família, muitas vezes com filhos pequenos ou dependentes sob sua responsabilidade, enfrenta inúmeros desafios, entre eles a sobrecarga emocional, a limitação de tempo para buscar qualificação profissional e empregos com melhor remuneração, além da dificuldade de conciliar trabalho e cuidado familiar. Ao conceder isenção de IPTU para mulheres em situação de monoparentalidade e baixa renda, o Município reconhece que tais contribuintes possuem uma capacidade contributiva reduzida, em virtude das suas responsabilidades familiares e limitações econômicas. Este projeto está alinhado com o papel do Poder Legislativo Municipal na promoção de políticas inclusivas, reparadoras e democráticas, e reafirma o compromisso da Câmara Municipal de Santo André com a valorização da mulher, a proteção à família e a construção de uma sociedade mais justa e solidária.”*



A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido, trata-se, de concessão de um favor fiscal. A indicada forma de exclusão do crédito tributário pode ser concedida de modo gratuito, quando a Lei não exige contraprestação do contribuinte ou quando não importa o preenchimento de requisitos para sua fruição; ou onerosa, quando a Lei submete sua concessão ao cumprimento de determinadas condições.

Ao analisarmos o projeto, entendemos que de acordo com os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município está não poderá prosperar por apresentar vício de iniciativa, pois, é plenamente compatível com as atribuições municipais, primazia do chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 30 da Carta Magna.

A inobservância de tais parâmetros implica em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, com evidente intromissão na ação do Prefeito, submetendo-o a uma situação de subalternidade e transformando-o em mero preposto do Legislativo.

Cumpr, expor entendimento sustentado doutrinariamente por Roque Antônio Carrazza a respeito das leis tributárias benéficas:

“Em matéria tributária, porém, prevalece, a respeito, o art. 61: a iniciativa das leis tributária – exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios (que, no momento, não existem), que continua privativa do Presidente da República, ex vi do art. 61, parágrafo 1º, II, b, in fine, da CF – é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do legislativo, ao Chefe do executivo, aos cidadãos etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). Abrindo um rápido parêntese, entendemos por leis tributárias “benéficas as que quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.) No mais das vezes, favorecem aos contribuintes. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas



conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade. (...) Notemos que o parágrafo 6º do art. 165 da CF determina que o projeto de lei orçamentária seja acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito (...) Logo, sentimo-nos autorizados a proclamar que só o chefe do Executivo é que pode apresentar projetos de leis tributárias benéficas, uma vez que só ele tem como saber dos efeitos das isenções, anistias, remissões, subsídios, etc., que envolvam tal matéria. Os legisladores e os cidadãos têm, quando muito, a noção das consequências políticas das leis tributárias benéficas. Nunca de suas consequências práticas, porque não dispõem de meios técnicos para aferi-las de antemão. Segue-se, pois, com a força irresistível dos raciocínios lógicos, que não podem apresentar projetos neste sentido”. (Roque Antônio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª edição, p. 301/303, 2005).

Assim, a propositura é inconstitucional, pois atenta o art. 2º da Constituição Federal, que dispõe sobre a separação de poderes. Nesse escopo, por acarretar alteração na legislação tributária, a lei que estabelece o desconto deve estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O poder de isentar é consectário do poder de tributar, por isso, em regra, só pode isentar quem pode tributar.

O que queremos significar é que o Município pode tributar através do Chefe do Executivo, do mesmo modo, pode este aumentar o tributo, minorá-lo, parcelar seu pagamento, isentá-lo, no todo ou em parte, remi-lo, anistiar as infrações fiscais ou, até, não tributar, observadas sempre, as diretrizes constitucionais, tudo com base em lei.

É interessante a colocação feita por **HUGO DE BRITO MACHADO**, aplicável a exclusão do crédito tributário: ***“No Brasil, o poder tributário é partilhado entre a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. A palavra poder alberga idéia de mando ilimitado. O direito existe para impor limites ao poder. Isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. A regra jurídica de isenção não configura uma dispensa legal de tributo, mas uma exceção à regra jurídica de tributação”*** (Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 25ª edição, 2004, pág. 48 e 224).



Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) veda a renúncia de receita para a concessão de isenção em caráter não geral (art. 14), pois o Município para renunciar a entrada de recursos tem que demonstrar o seu impacto no orçamento e a compensação financeira proposta.

Ante o exposto, caracterizado e apontado o vício de iniciativa que impede a aprovação da propositura, no caso presente configurando-se a inconstitucionalidade e ilegalidade, pois flagrante o desacato a Constituição Federal e a Lei Complementar 101/00, não podendo, assim, ser aprovado.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “h”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em tela ao Prefeito Municipal pela via de INDICAÇÃO, nos termos do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, a título de assessoramento.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 12 de maio de 2025.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

